



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



*JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇO Nº TP-03/2020- SEINFRA*

Recorrentes: **EMPRESA MARTEX e LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.191.777/0001-20.

**1. RELATÓRIO**

A empresa, **MARTEX**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, aduzindo em suma que é uma empresa do ramo de atividades compatíveis ou pertinentes juridicamente estabelecidas nesse país. Assevera, igualmente, que a certidão de acervo técnico apresentado pela recorrida (sic) ! está em total consonância com o objeto da licitação. Ao final, pugna por sua habilitação, mencionado que a decisão da Douta Comissão está eivada de ilegalidade.

A licitante, **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.191.777/0001-20, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, devido a constatação de documentos manifestamente fraudulentos, apurados em análise, e perfeitamente registrados em Ata Pública, juntada ao bojo procedimental.

Em seu arazoado, a recorrente, inicialmente, faz um relato de sua participação por vários anos em procedimentos licitatórios, em todo o estado do Ceará. E atribuiu toda a culpa pela juntada de documentos fraudulentos ao Sr. Matheus de Melo Araújo, que, segundo a insurgente, detinha toda a gerencia e liberdade para analisar os certames que a suplicante participava.

Em seu petitório, a empresa recorrente, pugnou pela sua habilitação, aduzindo que não houve dano ao erário, e muito menos dolo por parte do representante legal da licitante.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos respectivos recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu **8 de julho de 2020**, atendendo ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalício.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

**II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

**III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos das licitantes, **EMPRESA MARTEX e LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.191.777/0001-20. Nenhuma empresa participante, ou interessado manejou contrarrazões.

### 3. DO MÉRITO

A empresa, **MARTEX**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, aduzindo em suma que é uma empresa do ramo de atividades compatíveis ou pertinentes juridicamente estabelecidas nesse país. Assevera, igualmente, que a certidão de acervo técnico apresentado pela recorrida (sic) ! está em total consonância com o objeto da licitação. Ao final, pugna por sua habilitação, mencionado que a decisão da Douta Comissão está eivada de ilegalidade.

A pretensão da recorrente, **NÃO** merece ser conhecida, pois é **MANIFESTAMENTE INEPTA**, pois não impugnou especificamente os tópicos/itens que ensejaram a sua inabilitação. Explico:

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

*In casu*, o recurso da parte recorrente deve ser declarado inepto eis que está eivado de vícios. O primeiro deles refere-se a ausência de impugnação específica, no tocante aos motivos que



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



ocasionaram a sua inabilitação. Ainda, o recorrente em sua própria peça recursal, afirma categoricamente, que os documentos exigidos nos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, foram enviados para outro procedimento licitatório, descumprindo, portanto requisição expressa do instrumento convocatório.

Além disso, os argumentos apresentados pelo recorrente baseiam-se unicamente na citação da lei 8.666/93, olvidando, por conseguinte de fundamentar suas razões recursais. Vale ressaltar que a insurgente não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade.

Em razão do princípio da dialeticidade recursal, deve o recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão atacada, como bem assentou a Jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AQUISIÇÃO DE KIT'S ESCOLARES - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECONHECIMENTO DAS FIRMAS DOS ATESTADOS DE APTIDÃO - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO EDITAL - PERICULUM IN MORA INVERSO - RECURSO PROVIDO.

1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital.
2. Revela-se razoável a exigência editalícia de apresentação das certidões de aptidão com reconhecimento das firmas dos declarantes, ainda que expedidas por órgãos públicos.
3. Impetrante que se inteirou das regras e exigências com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. Inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada capaz de afastar o ato que inabilitou a impetrante no certame.
4. Periculum in mora inverso, havendo possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação aos alunos da rede pública de ensino do Município de Contagem, acaso mantida a decisão que suspendeu o contrato administrativo celebrado com vistas à aquisição dos kit's escolares.
5. Recurso a que se dá provimento.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Nesta senda, o Recurso interposto pela recorrente, **MARTEX NÃO DEVE SER CONHECIDO E NEM PROVIDO.**

A licitante, **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.191.777/0001-20, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, devido a constatação de documentos manifestamente fraudulentos, apurados em análise, e perfeitamente registrados em Ata Pública, juntada ao bojo procedimental.

Em seu arrazoado, a recorrente, inicialmente, faz um relato de sua participação por vários anos em procedimentos licitatórios, em todo o estado do Ceará. E atribuiu toda a culpa pela juntada de documentos fraudulentos ao Sr. Matheus de Melo Araújo, que segundo a insurgente, detinha toda a gerência e liberdade para analisar os certames que a suplicante participava.

Inicialmente, vale repisar que a situação fática-jurídica trazida à análise, no tocante à inabilitação da recorrente é dramaticamente grave, sendo imperioso, a adoção de um julgamento bastante acurado e responsável. Pois como dito, a Douta Comissão de Morada Nova-Ce, verificou indícios fortíssimos de artifícios fraudulentos por parte da ora insurgente, quando do julgamento da documentação de habilitação registrada em Ata nos seguintes termos:

“Quando da conferência do documento apresentado (ver folhas 39 a 41 da documentação apresentada pela empresa), a comissão estranhou o documento, visto que, o acervo fora emitido pela empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

OBRA EIRELI ME, inscrita com o CNPJ nº 07.471.421/0001-40, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, cujo objeto era a prestação de serviços de reforma de unidades escolares na cidade de Fortaleza, a comissão também estranhou a diferença de assinatura (rubrica) do tabelião do Cartório Honorato, localizado na cidade de Morada Nova, no carimbo de reconhecimento de firma do mesmo atestado, pois encontrava-se muito destoante das demais apresentadas no mesmo rol de documentos, feito isso, a comissão visando zelar pelos princípios constantes do art. 32 da lei 8.666/93, resolveu diligenciar através de e-mail's, para a empresa META, através do sítio: metaempreendimentosOhotmail.com e para o CARTÓRIO HONORATO, através do sítio: cartoriohonorato@bol.com.br onde obteve as seguintes respostas; por parte da empresa META: Boa tarde! Venho por meio deste, informar que a Empresa Meta Empreendimentos e Serviço de Locação de Mão de obra Eireli-ME, não tem conhecimento do referido Atestado, pois não temos nem tivemos nenhum tipo de contrato firmado com a Referida empresa! E ao observar a assinatura, constatamos que em nada se parece com a assinatura do Titular da empresa! Finalizo afirmando que o Atestado é Falso! E que a partir disso, tomaremos medidas cabíveis! Desde já, Agradeço! Boa tarde. Luciano Rodrigues da Silvar, "grifo nosso"; por parte do CARTÓRIO HONORATO: "Bom dia. Em resposta a solicitação abaixo, venho através deste, informar a este Setor de Licitação, que em relação a assinatura e carimbo descritas na página 41 da documentação da empresa apresentado, cuja ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA AV. MANOEL CASTRO, NO. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA- CEP 62940.000 CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br documento anexo neste e-mail, verifiquei que tanto a assinatura quanto o carimbo são FALSOS. Att - Manoel Honorato Cavalcante Neto (Tabelião)", vale salientar, que os e-mail enviados bem como, suas respectivas resposta encontram-se em anexo a este instrumento, portanto, após a narrativa dos fatos, a comissão resolveu sumariamente INABILITAR a empresa, baseado no parágrafo 52 da cláusula 42 em consonância com a cláusula 4.2.3.2 do edital.

Em suas razões, a recorrente responsabiliza seu funcionário o Sr, Matheus de Melo Araújo por toda a empreitada ilegal, asseverando, igualmente, que não houve dolo por parte dos representantes legais da empresa em espeque.

Os argumentos trazidos a lume pela insurgente são bastantes contraditórios e não têm o condão de dar provimento ao recurso interposto, senão vejamos:

A uma, nas diligencias ocorridas no bojo do processo em comento, o representante legal da empresa, **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME**, inscrita com o CNPJ nº 07.471.421/0001-40, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, através de resposta via e-mail, informou que a Empresa Meta Empreendimentos e Serviço de Locação de Mão de obra Eireli-ME, não tem conhecimento do Atestado utilizado pela recorrente, **LEXON**, pois não teve nenhum contrato entabulado com mencionada empresa. E ao observar a assinatura, constatou-se que em nada se parece com a assinatura do Titular da empresa, asseverando categoricamente que o Atestado é **FALSO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A duas, de igual maneira, o Tabelião do 1º Ofício- CARTÓRIO HONORATO- informou a Comissão de Licitação, que em relação a assinatura e carimbo descritas na página 41 da documentação da empresa, **LEXON** apresentado, verificou-se que tanto a assinatura quanto o carimbo são FALSOS.

Diante das repostas aos e-mails enviados, percebe-se a gravidade dos fatos e a presença de fortíssimos indícios da ocorrência de tipos penais de grande reprovabilidade. Assim, constitui crime a falsificação de documento público (art. 297 do CP):

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Ainda, poderá haver a tipificação de falsificação de documento particular (art. 298):

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Ainda, pode ocorrer o crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300):

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Situação esta aplicável ao servidor que reconheça sem as precauções devidas firma ou letra.

Quanto aos atestados emitidos, poderá haver a tipificação do crime de Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301):



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
FL. 2879

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Ato contínuo, a Falsidade material de atestado ou certidão: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. § 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

O uso de documento falso também é crime tipificado no art. 304 do Código Penal: "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

Deve-se ressaltar, ainda, os crimes constantes na Lei nº 8.666/93, arts. 89-99. Nesses casos, crimes especiais, pois específicos e relacionados ao procedimento licitatório, a ação pública é incondicionada. As fraudes referidas se fazem presentes, principalmente, nos documentos relacionados à qualificação econômico-financeira.

Vale destacar que o uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993. Foi com esse enquadramento que a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classificou crime cometido por empresário que tentou se habilitar numa licitação por meio de documento falso. A corte confirmou sentença condenatória que levou à desclassificação da empresa da qual o réu é sócio.

Destaque-se que a caracterização de fraude à licitação não exige, apenas, conluio entre participantes ou mesmo com o poder público, visando violar a competitividade. "O tipo penal, ao incluir na sua redação 'outro expediente', admite que a realização da conduta seja feita por apenas uma pessoa, e essa ação é compatível com a utilização de documentos falsos, utilizando subterfúgios ilícitos para que a empresa consagre-se vencedora. Assim, assentou a jurisprudência:

APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. Nº 70057882276 (Nº CNJ): 0512854-08.2013.8.21.7000) 2013/CRIME.

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, **independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração.** (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Assim assentou a mencionada Corte de Contas:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU  
Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
FL. 2881  
Morada Nova - Ce

licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Diante de tudo o que fora esposado, **NÃO MERECE PROVIMENTO O RECURSO MANEJADO PELA EMPRESA, LEXON**, mediante a fundamentação vastamente delineada. De igual maneira, é estranho a licitante afirmar que não autorizou o seu funcionário a participar da licitação em testilha e ao mesmo tempo, requerer a sua habilitação no certame em cotejo.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- 1) **NÃO CONHECER** o recurso manejado pela empresa, **MARTEX**, pelas razões já espedidas, mais especificamente, pela ausência de fundamentação específica, que torna a peça **INEPTA**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



- 2) **CONHECER** o recurso da empresa, **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.191.777/0001-20, mas em seu mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelo descumprimento expresso de normas contidas no edital, item 4.3.2, e ainda, por fortes indícios de fraude em documentos públicos e privados, ferindo de morte os princípios basilares da administração pública, dentre eles, o da moralidade e da legalidade.

Em arrimo ao princípio da presunção de inocência, do contraditório, e da ampla defesa, deixo, por hora, de instaurar procedimento administrativo para aplicar a sanção máxima administrativa, da Declaração de Inidoneidade. Mas consignando que empós o término do processo licitatório em espedeque, deve a Comissão de Licitação deliberar acerca de instauração do mencionado PAD.

Encaminha-se o *decisum* em tela a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral.

E por derradeiro, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

**Publique-se.**

Morada Nova/CE, 30 de julho de 2020.

*Aline Brito Nobre*  
ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*Paulo Henrique Nunes Nogueira*  
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*Wallison Rabrlo Cruz*  
WALLISON RABRLO CRUZ

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*David Deny Ferreira Felix*  
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO